



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2705
de 26/10/22 FL. _____
Visto _____

LEI 1794, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre autorização de concessão de incentivo empresarial mediante a concessão de direito real de uso conforme específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI ORDINÁRIA:**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo empresarial, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, para a concessão de direito real de uso de um barracão em alvenaria com área de 370,47m² (trezentos e setenta metros e quarenta e sete centímetros quadrados), e área privativa de pátio de 1.133,43m² (um mil cento e trinta e três metros e quarenta e três centímetros quadrados), localizada no Imóvel Lote Urbano nº 123/B-A (cento e vinte e três/B-A), (formado pela parte Sudeste da Chácara nº 123/B), da Quadra nº 01 (um), situado no Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, matriculado sob nº 37.196 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado.

§ 1º A representação da área concedida é a constante no Anexo I, desta Lei.

§ 2º A concessão de direito real de uso abrange as benfeitorias edificadas sobre a fração ideal do imóvel, averbadas ou não na matrícula do imóvel.

§ 3º Não poderão participar do procedimento licitatório para concessão de direito real de uso da área descrita no "caput" deste artigo:

I - pessoa jurídica que possua concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Pato Bragado;

II - pessoa jurídica que possua em seu quadro societário pessoa física integrante de outra pessoa jurídica que possua concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Pato Bragado;

III - pessoa física integrante do quadro societário de pessoa jurídica que possua concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Pato Bragado;

IV - pessoa física que possua concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Pato Bragado.

Art. 2º A área descrita no Art. 1º desta Lei será concedida para fins de instalação ou manutenção de empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor, através de certidão emitida pela municipalidade através da fiscalização de posturas das atividades permitidas e permissíveis no local.

Art. 3º Em caso do concessionário desvirtuar as finalidades empresariais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

Art. 4º O prazo da concessão de direito real de uso da área descrita no Art. 1º desta lei será de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso, prorrogáveis por igual período.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromper ou paralisar suas atividades, ou desrespeitar as condições previstas no edital ou não manter o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

§ 2º É vedada a transferência a terceiros, a qualquer título dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.

§ 3º Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterão ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, os bens descritos no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público, inclusive do sistema de combate e prevenção de incêndio.

§ 4º Durante o prazo da concessão de uso a concessionária deverá realizar a manutenção do imóvel as suas expensas.

§ 5º A realização de benfeitorias úteis ou voluptuárias correrá por conta da concessionária somente podendo ser realizadas, mediante autorização do Poder Executivo, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 5º O processo licitatório na modalidade de concorrência pública, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

- 1 - menos de R\$ 25.000,00: 10 (dez) pontos;
- 2 - de R\$ 25.000,01 à R\$ 50.000,00: 20 (vinte) pontos;
- 3 - de R\$ 50.000,01 à R\$ 75.000,00: 30 (trinta) pontos;
- 4 - de R\$ 75.000,01 à R\$ 100.000,00: 40 (quarenta) pontos;
- 5 - de R\$ 125.000,01 à R\$ 150.000,00: 50 (cinquenta) pontos;
- 6 - acima de R\$ 150.000,01: 60 (sessenta) pontos;

b) quanto à geração de empregos formais, mão de obra local:

- 1 - até 02 empregos: 10 (dez) pontos;
- 2 - de 03 a 05 empregos: 20 (vinte) pontos;
- 3 - de 06 a 10 empregos: 30 (trinta) pontos;
- 4 - de 11 a 20 empregos: 40 (quarenta) pontos;
- 5 - de 21 a 30 empregos: 50 (cinquenta) pontos;
- 6 - acima de 31 empregos: 60 (sessenta) pontos.

§ 1º O enquadramento nas atividades empresariais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade empresarial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º O valor do capital integralizado a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo de concorrência pública.

§ 3º A comprovação do quantitativo a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo se dará por meio de apresentação da última GFIP (considerar-se-á a GFIP do mês anterior a data da publicação do edital), (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) enviada/entregue/protocolada.

Art. 6º As demais exigências e condições para concessão do incentivo empresarial serão previstas no edital de concorrência pública e contrato administrativo a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e a licitante vencedora.

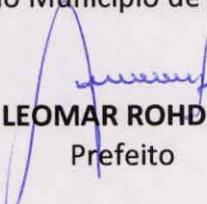
§ 1º A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas do Município.

§ 2º O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência.

Art. 7º O concessionário deverá elaborar, implantar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, dentro das normas legais, arcando integralmente com todos os valores, sem direito a indenização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2022.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito